



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002359/2021

Altera o Anexo Único da Lei Nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, a fim de substituir o termo "peixes ornamentais" pela expressão "organismos aquáticos ornamentais" e modifica o valor cobrado pela emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) para a categoria de animais que especifica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A atividade de "aquicultura ornamental" em nosso estado é realizada exclusivamente por pequenos produtores, sendo a maior parte deles em sistema de produção familiar.

Em Pernambuco, atualmente, é cobrado o valor de R\$23,09 (vinte e três reais e nove centavos) por Guia de Trânsito Animal (GTA) emitida, independente da quantidade de peixes.

Quando comparamos com o valor cobrado em outros estados da região, por exemplo, Rio Grande do Norte = R\$2,00 (dois reais), Maranhão = R\$6,00 (seis reais) e Sergipe = R\$7,27 (sete reais e vinte e sete centavos), verifica-se que o elevado valor da GTA é causa direta da perda de competitividade do pequeno produtor pernambucano frente aos demais concorrentes da região.

Quando comparamos o valor da GTA para peixes ornamentais R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos), com os valores cobrados para outros animais como ovinos, caprinos e suínos (R\$1,10 por cabeça), Bovinos (R\$3,30 por cabeça) e Peixes não ornamentais (R\$ 3,30 por documento emitido) vê-se que esse setor é injustamente mais onerado que os demais.

A maioria dos produtores de peixes ornamentais também produz e comercializa moluscos e crustáceos aquáticos ornamentais, que são comercializados em quantidades extremamente pequenas, que também necessitam da emissão de uma GTA específica para cada um desses grupos, no valor de R\$28,80 e R\$11,53 respectivamente, inviabilizando o envio desses organismos de forma regular.

A atividade de Defesa Agropecuária é de vital importância ao desenvolvimento da produção dentro do nosso Estado. Entretanto, para uma Defesa Agropecuária forte e efetiva, faz-se necessário um acompanhamento preciso do trânsito animal. Uma GTA cara como temos atualmente, força o pequeno produtor a realizar o trânsito de seus animais sem a emissão do respectivo documento, levando a falhas graves na coleta de dados, o que impossibilita a execução de atividades de defesa agropecuária de forma eficiente. Com o atual sistema de emissão (SIAPEC 3), que permite a forma remota de emissão e impressão da GTA, feita pelo próprio produtor, o custo desse documento para o estado é bastante reduzido.

Além disso, quando a Lei nº12.319, de 30 de dezembro de 2002, foi criada, a taxa para peixes ornamentais era emitida ao custo de R\$1,00/mil (hum real / por milheiro), sendo posteriormente alterada pela Lei nº15.930, de 30 de novembro de 2016, quando se instituiu a cobrança de R\$20,00 (vinte reais) por GTA de peixes ornamentais, um aumento totalmente desarrazoado, uma vez que nesse período o IGP-M (FGV) totalizou 153,3%, o que levaria o valor da GTA, se atualizado por esse índice, a R\$2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos).

Diante do exposto trago o pleito de toda uma classe de pequenos produtores de nosso Estado para que se altere a redação do Anexo Único da Lei nº12.319, de 30 de dezembro de 2002, instituindo o item “ **Organismos aquáticos ornamentais** ” em substituição a “Peixes ornamentais”, e que o valor cobrado pela emissão da GTA seja aquele instituído originalmente, R\$1,00/mil (hum real/por milheiro), corrigido pelo IGP-M, ou outro índice adequado, para o período, para que se aplique um valor justo como o de R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos).

Assim sendo, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Egrégia Assembleia Legislativa para a aprovação desse Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.**

**Doriel Barros**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.